



PROCESSO Nº 1015322021-0 - e-processo nº 2021.000135070-5

ACÓRDÃO Nº 413/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: ASSA ABLOY NORDESTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JURANDI ANDRE PEREIRA MARINHO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.  
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO -  
OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU  
PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. AUTUAÇÃO EM  
DUPLICIDADE. BIS IN IDEM. INFRAÇÃO  
IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO  
RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

*- Estando demonstrado nos autos a existência de Auto de  
Infração anterior, referente aos mesmos fatos geradores, resta  
caracterizada a ocorrência de bis in idem, motivo pelo qual  
em atenção ao princípio da autotutela dos atos  
administrativos, o vício deve ser corrigido com a declaração  
de improcedência do auto de infração.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do  
relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo  
desprovimento, mantendo a decisão singular que julgou improcedente o Auto de  
Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001144/2021-53, lavrado em 6 de julho  
de 2021, contra a empresa ASSA ABLOY NORDESTE SISTEMAS DE  
SEGURANÇA LTDA, inscrição estadual nº 16.001.990-7, acima qualificada, para  
eximi-la de quaisquer ônus oriundos do presente contencioso fiscal, pelas razões acima  
expendidas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na  
forma regulamentar.

P.R.I.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 31 de agosto de 2023.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, EDUARDO SILVEIRA FRADE E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor



PROCESSO Nº 1015322021-0 - e-processo nº 2021.000135070-5

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ASSA ABLOY NORDESTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JURANDI ANDRE PEREIRA MARINHO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. BIS IN IDEM. INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

*- Estando demonstrado nos autos a existência de Auto de Infração anterior, referente aos mesmos fatos geradores, resta caracterizada a ocorrência de bis in idem, motivo pelo qual em atenção ao princípio da autotutela dos atos administrativos, o vício deve ser corrigido com a declaração de improcedência do auto de infração.*

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001144/2021-53, lavrado em 06 de julho de 2021, contra a empresa ASSA ABLOY NORDESTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, inscrição estadual nº 16.001.990-7, acima qualificada, em decorrência da seguinte infração:

**0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >>** O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

**Nota explicativa:** O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR DEIXAR DE INFORMAR NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES, EM REGISTROS DO BLOCO ESPECÍFICO DE ESCRITURAÇÃO OS DOCUMENTOS FISCAIS DA EFD, RELATIVO AS SUAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, NOS EXERCÍCIOS 2017 E 2018, PLANILHAS ANEXAS AOS EVENTOS.



Com base nesses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **403.311,76 (quatrocentos e três mil, trezentos e onze reais e setenta e seis centavos)**, sendo R\$ 268.874,47 (duzentos e sessenta e oito mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória infringindo os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidade arremada no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96 e multa por reincidência de R\$ 134.437,29 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos).

Documentos instrutórios juntados às fls. 5 a 7.

A autuada foi cientificada pessoalmente em 22/7/2021, conforme fls. 02 a 04, apresentando impugnação às fls. 15 a 43, relatando em síntese, as seguintes alegações:

- a) Argui a duplicidade de cobrança do crédito tributário, tendo em vista a existência de auto de infração nº 93300008.09.00003293/2019-32, com mesma infração e períodos autuados;
- b) Que houve erro na identificação do sujeito passivo, pois a empresa autuada se encontra com a inscrição baixada desde 7/6/2018, em razão a incorporação;
- c) Não deixou de informar as operações fiscais praticadas nos períodos de 2017 e 2018, na medida em que escriturou todas as notas fiscais no Livro de Registro de Entradas – “LRE” (Doc. nº 07) e no Livro de Registro e Apuração do ICMS (Doc. nº 08), ambos à disposição da fiscalização estadual;
- d) Há evidente conexão de prejudicialidade entre aquele AIE nº 93300008.09.00003316/2019-09 com o presente, pois em se tratando, em grande parte, das mesmas operações fiscalizadas e autuadas, a Impugnante não pode sofrer, ao mesmo tempo, exigência por não ter supostamente recolhido o ICMS e multa correspondente e por deixar de registrar as notas fiscais de entrada na EFD (ainda que tenha feito em outros livros, conforme demonstrado no tópico anterior), na medida em que esta última infração é claramente absorvida pela primeira;
- e) Afastamento da multa, por vedação ao confisco conforme jurisprudência do STF e demais Tribunais;

A Impugnante anexa documentos às fls. 15/437.

Declarados conclusos nas fls. 405, o processo retornou à Repartição Preparadora para a providência de notificar o autuado ou seu representante legal para assinar a peça reclamatória.

Cumprida a medida saneadora, fls. 407/438, os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos à julgadora fiscal ROSELY TAVARES DE ARRUDA, que exarou sentença pela improcedência do feito fiscal nas fls. 441/444, formulando a seguinte ementa:



**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE DOCUMENTOS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. INFRAÇÃO AFASTADA.**

*- Constatada a existência de Auto de Infração anterior referente aos mesmos fatos geradores, ensejando a improcedência dos créditos tributários lançados, evitando-se, assim, o bis in idem.*

**AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.**

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado em 24/6/2022 da sentença proferida pela instância prima o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

**Eis o breve relato.**

**VOTO**

Em apreciação nessa Corte o recurso de ofício relativo à acusação de escrituração fiscal digital omissão - operações com mercadorias ou prestações de serviços, em face da empresa ASSA ABLOY NORDESTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, previamente qualificada nos autos.

A obrigação acessória descumprida é aquela disciplinada nos art. 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/2009, *in verbis*:

*Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.*

*§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:*

*I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;*

*II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;*

*III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.*



*§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.*

*§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.*

*Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.*

*Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.*

A consequência jurídica pelo descumprimento desta obrigação acessória é a multa prevista no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, que assim dispõe:

*Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes: (...)*

*V- 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:*

*a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;*

*Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.*

*a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;*

Irresignada, a Defendente promove a alegação de que o crédito tributário foi constituído em duplicidade, tendo em vista a existência de auto de infração nº 93300008.09.00003293/2019-32, com mesma infração e períodos autuados.

Por sua vez, o i. Julgadora Singulara reconheceu a ocorrência de lançamento em duplicidade motivado por equívoco na fase de confecção do documento. Nesse caso, o erro somente foi identificado depois de homologado o ato de lançamento no sistema ATF, e por esse motivo o próprio Fiscal requer aos órgão de julgamento a improcedência *ex officio* do crédito tributário.

Sobre a matéria, assim se manifestou a i. Julgadora Singular:

*“Ante o exposto, evidencia-se a autuação decorre de equívoco, reconhecido pelo próprio autuante, ensejando duplicidade de autuações em relação aos mesmos fatos geradores, haja vista a existência do Auto de Infração de nº 93300008.09.00003293/2019-32, que já se encontra julgado, conforme se verifica no processo contencioso de nº 1561492019-6.*



*Diante desta situação fática, em que a lavratura do auto de infração foi equivocada e reconhecida pelo próprio autuante, não deve prosperar a presente autuação, evitando-se, assim, o bis in idem. Reconhecida a improcedência da autuação, fica prejudicada a análise das demais questões meritórias apresentadas na impugnação.”*

Assim, com base no princípio da autotutela dos atos administrativos, que tem como base o princípio maior da legalidade, a declaração de improcedência é imperativa, visto que a própria autoridade lançadora mostra que o ato está eivado de erro.

Com efeito, dada a total improcedência do auto de infração, resta prejudicada as demais questões de mérito arguidas pela defesa.

**Com estes fundamentos,**

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo desprovimento, mantendo a decisão singular que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001144/2021-53, lavrado em 6 de julho de 2021, contra a empresa ASSA ABLOY NORDESTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, inscrição estadual nº 16.001.990-7, acima qualificada, para eximi-la de quaisquer ônus oriundos do presente contencioso fiscal, pelas razões acima expendidas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 31 de agosto de 2023.

Lindemberg Roberto de Lima  
Conselheiro Relator